

NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (20%) SOBRE AS SEGUINTES SITUAÇÕES:

I) Auxílio-Doença; Ii) Auxílio-Acidente; Iii) 1/3 de Férias Constitucional; Iv) Férias Gozadas, E; V) Salário-Maternidade

Razões Jurídicas: o art. 195, da Constituição Federal, em seu inciso I, alínea "a", traz como fato gerador para a contribuição social patronal, na medida de balizar a União quanto à instituição deste tributo, os rendimentos provenientes do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Corroborando ao arquétipo constitucional, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, ressalta que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho.

Diante disto, fica clara a inconstitucionalidade cometida pela Administração Fazendária ao exigir a contribuição social em comento sobre situações em que a remuneração não busca retribuir o trabalho, mas, sim, situações diversas desta, como nos seguintes casos: i) auxílio-doença; ii) auxílio-acidente; iii) 1/3 de férias constitucional; iv) férias gozadas, e; v) salário-maternidade.

Jurisprudência: o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.011.978/RS, afastou a contribuição previdenciária patronal sobre o auxíliodoença, auxílio-acidente, férias gozadas e 1/3 de férias constitucional.



Florianópolis, 24 de maio de 2011.

Equipe de Direito Tributário da Lobo & Vaz Advogados Associados.

Acesse o site: http://www.lzadv.com.br

É permitida a reprodução do artigo, desde que seja dado o crédito ao site/blog da Lobo Vaz Advogados Associados e que não seja para fins comerciais.



advogados associados